

A. I. Nº **- 057039.0003/10-0**
AUTUADO **- ARTCASA BRASIL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
AUTUANTE **- MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS**
ORIGEM **- INFRAZ VAREJO**
INTERNET **01.07.2011**

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0163-05/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração mantida no exercício de 2008 e parcialmente elidida no exercício de 2009. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2010, exige ICMS no valor histórico de R\$ 12.200,13, em razão das seguintes irregularidades:

1. Entrada de mercadorias tributadas maior que a de saída. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício – Exercício de 2008. - Valor histórico: R\$ 334,90; percentual de multa aplicada: 70%;
2. Saídas de mercadorias tributadas maior que a de entrada. Falta de recolhimento do imposto relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis – Exercício de 2009. - Valor histórico: R\$ 11.865,23; percentual de multa aplicada: 70%.

Na impugnação apresentada, fls. 293 a 309, o autuado, inicialmente, destacou o bom relacionamento mantido com o Fisco no período da fiscalização e, logo alegou equívocos no trabalho fiscal, como também listou os anexos juntados com a defesa.

Discorreu a respeito da legalidade objetiva, que tem que ser observada pela autoridade fiscal, pois a CF e as leis infraconstitucionais atribuem encargos, deveres e funções para os órgãos da Administração Pública.

Ressaltou que a fiscal tem campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, portanto sua função principal é de aplicadora das leis.

Por isso, no processo administrativo fiscal, o julgador tem mais liberdade do que o Juiz dentro do processo judicial, e para formar sua convicção, deve mandar realizar diligências ou perícias, conforme for o caso, a fim de conhecer os verdadeiros fatos envolvidos no processo, hábito que o CONSEF, por meio de seus relatores tem adotado, quando não há condições seguras de

pronunciamento sobre o feito. Afirmou que no PAF tem maior flexibilidade quanto ao momento de se apresentar as provas, não obstante o fato de que, dentro do possível, devem elas ser apresentadas conjuntamente com a Impugnação ou o Recurso interposto pelo sujeito passivo, assim, se a empresa só consegue achar um documento favorável à sua pretensão após o julgamento de Primeira Instância, pode solicitar a juntada do mesmo na fase recursal. Este CONSEF costuma aceitar a juntada de documentos e provas que não foram acostados aos autos em momento anterior, se os mesmos são capazes de desconstituir a obrigação principal.

Voltou a afirmar que a prova da ocorrência do fato gerador, bem como a averiguação da verdade material, para a administração fiscal, muito mais do que um ônus se constitui em um dever jurídico, com isso, em face do princípio da legalidade, e da circunstância de uma eventual falta de comprovação da verdade material relacionada ao surgimento da obrigação tributária, é que surge o verdadeiro fundamento teórico da máxima *in díubio contra fiscum*, sendo que a imparcialidade é fundamental para perseguir a verdade material, independentemente se fatos apurados se mostrem favoráveis ao contribuinte ou à Fazenda Pública.

Afirma que o próprio CNT consagra, implicitamente, o respeito à busca da verdade material, na esfera administrativa, ao condicionar a exigência do crédito tributário a que não haja mais discussão acerca da materialidade da ocorrência do fato jurídico tributário e da legitimidade do crédito tributário, quando, no seu art. 151, III, prevê a possibilidade da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, enquanto se encontrarem em discussão as reclamações e os recursos administrativos.

Citou José Luis Saldanha Sanches para justificar o princípio: “*existe um interesse público na obtenção de uma sentença que seja materialmente correta, repondo a legalidade violada pela atividade da Administração*”.

Ponderou, ainda, ao citar ensinamento de Ruy Barbosa Nogueira quanto à questão da inquisitoriedade, sendo que o próprio afirma que deverá se pautar por uma investigação revestida de cautela, prudência, profundidade e objetividade. Lembra que, de acordo com o art. 18, § 1º, do RPAF/99, se o Auto de Infração apresenta incorreções e omissões, ou se viciado pela “*não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação*”, não deve, de logo, ser julgado nulo. Pode ele, portanto, nestas condições, ser objeto de revisão fiscal, a fim de que seja consertado, e possa, assim, ser levado adiante.

Afirma que, após a leitura completa da presente Impugnação, ficará claro para os membros desta JJF, que este Auto de Infração possui omissões e incorreções de natureza grave (e não apenas “eventuais”), e as exigências não observadas pelo autuante no seu trabalho não são meramente formais, aproximando-se sim, sem qualquer dúvida, de exigências de natureza substancial.

Pede que seja declarada a Nulidade do Auto de Infração e que, em remota hipótese da Junta de Julgamento não acolher este pedido, adentra no mérito da autuação, como segue.

Quanto ao mérito, a infração 1, aduz que os dados constantes do levantamento, efetuado pela autuante, foram baseados em informações constantes da transmissão de dados através de arquivos magnéticos, devendo ser sempre conferidos com os dados constantes em documentos emitidos pelo autuado e pelos livros fiscais devidamente escriturados, no entanto, a autuante alegou que não teve tempo para concluir a Ordem de Serviço (OS) emanada pela Inspetoria Fiscal, e não conferiu, nem confrontou, uma parte dos documentos fiscais emitidos, com os dados constantes dos arquivos magnéticos, e optou por lavrar o Auto de Infração. Recomendou que efetuasse a defesa do mesmo e que quando da sua informação fiscal a mesma faria uma análise da documentação apresentada e das razões de defesa.

Diante do fato, o levantamento fiscal efetuado pela autuante contém alguns erros, enganos, equívocos e falhas, que deram lugar a dúvidas e causaram incorreção nos demonstrativos e consequentemente, comprometeu o *quantum* apurado em sua plenitude, dos quais destacou os seguintes:

- a)** “Falta de lançamento no levantamento de estoques da nota fiscal de entrada nº 8318 emitida por Atacadão do Papel Ltda. Com este procedimento deixou de constar no levantamento da autuante a entrada de diversos produtos constantes das respectivas notas fiscais. Nesta nota fiscal constam os produtos que a autuante alega existir omissão de entradas no exercício de 2008.
- b)** Em consequência de enganos diversos citados anteriormente fica comprometido totalmente o levantamento efetuado pela autuante, com o agravante, de que, deixando de lançar ou lançando notas com quantidade de produtos incorretos, apurou uma omissão de entradas inexistentes e ainda lançou um valor apurado na base de cálculo totalmente irreal, pois notas fiscais não lançadas servem de base para calcular o preço médio, a ser calculado sobre as entradas ou saídas, omitidas no exercício, se por acaso houver. Todas as notas fiscais de Entradas e de Saídas citadas nesta defesa estão devidamente lançadas nos Livros de Registro de Entradas e Registro de Saídas e estão a disposição da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.”

Novamente, na infração 2, o autuado diz que não pode prosperar a pretensão da fiscalização, por entender que os dados constantes do levantamento efetuado pela autuante foram baseados em informações constantes da transmissão de dados através de arquivos magnéticos, devendo ser sempre conferidos com os dados constantes em documentos emitidos pelo autuado. No entanto, a autuante alega os mesmos motivos e argumentos da primeira infração, dizendo que não teve tempo hábil para concluir a OS, pois não conferiu nem confrontou a documentação emitida pelo autuado e que faria uma análise de tal documentação na defesa, quando emitisse a informação fiscal.

Diante destes fatos, o levantamento fiscal contém inúmeros erros, enganos, equívocos e falhas que deram lugar a dúvidas, causaram incorreção nos demonstrativos e consequentemente, comprometeu o *quantum* apurado em sua plenitude, dos quais destaca os seguintes:

- a)** “Falta de lançamento no levantamento de estoque das notas fiscais de saídas de nº 825 e 838 emitidas respectivamente nos dias 04/08/2009 e 07/08/2009.

Estas notas fiscais referem-se a Remessa de mercadorias em consignação cujo Código Fiscal de Operações é 5.917 e que quando da emissão das notas fiscais, por engano foi aposto na coluna CFOP o Código Fiscal de Operações 5.907 que é Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral. Com este procedimento deixou de constar no levantamento da autuante a saída de diversos produtos constantes das respectivas notas fiscais.

Só a título de exemplo, podemos citar o produto Balde Duplo S/C Ariston 828 cuja diferença apurada pela autuante é de omissão de saídas de 7 unidades e na nota fiscal emitida em 04/08/2009 de nº 825 consta a saída de 6 unidades, o que resultaria em diferença de apenas 1(uma) unidade.

Idêntico fato ocorreu com os outros 74 (setenta e quatro) itens constantes das notas fiscais acima citadas.

- b)** Quanto aos produtos Vassoura Pavim Ind 60 Cm, Prato Terrocota Cilindro 47 Cm, Saladeira Transparente Bibo, Bandeja Bibo Retangular, Guardanapo Bibo Millennium, Prato t Anthea Redondo 100 Cm, Copo Bibo Millennium, Guardanapo Diversos Natal BI, Prato Bibo Tulips 23 Cm, Prato Natal Vermelho 19 Cm Bibo, Guardanapo Bibo Rosa, Vaso Terracota Quadrado 22 Cm, Prato Linda Bibo 19 Cm, Guardanapo Bibo Laura, Copo Bibo Every Day 200 CC, Guardanapo Bibo Every Day, Prato Redondo c/Rodas 35 Cm, Prato Terracota Cilindro 28 Cm, Prato Bibo Tulips 19 Cm, Escorredor Prato Lampo Veca, Prato Terracota Quadrado 20 Cm, Vaso Terracota Firenze 26 Cm, Copo Bibo Tulips 200 CC, Copo Bibo Village 200 CC, Guardanapo Bibo Chic, Guardanapo Bibo Fruits, Vasilha Plast Deco 18 Cm Veca, Vaso Terracota Quadrado 18 Cm, Bandeja Plástica Retang Veca, Cesto Lixo c/Tampa 12 LT Veca, Escorredor Plástico Veca 32 Cm, Paliteiro Veca, Prato Bibo Every Day 19 Cm, Prato Bibo 22 Cm, Prato Bibo 23 Cm, Prato Terracota Cilindro 17 Cm, Orato Terracota Cilindro 32 Cm, Prato Terracota Cilindro 56 Cm, Cesto de Roupa 50 Cm Veca, Bandeja Bibo Redonda Verde, Escorredor de Prato Lampo Veca, Guardanapo Bibo Decorado, Guardanapo Bibo Floral, Guardanapo Natal Azul Bibo, Guardanapo Bibo Super Party, Porta Shamp Ang 2 Pratileiras, Prato Terracota Cilindro 13 Cm, Prato Terracota Cilindro 19 Cm, Prato Terracota Quadrado 16 Cm e Refil Esponja Por “Easy Mop” 334 houve informação transmitida nos arquivos magnéticos de forma equivocada, quando a autuada deixou de informar o estoque final dos produtos, já tendo sido fornecido novas informações com as devidas retificações nas quantidades e valores do estoque final de 2009. Todas as quantidades do estoque final destes produtos estão em estoque nas dependências físicas do estabelecimento até esta data, não tendo sido feito nenhuma comercialização dos mesmos.

- c) A autuada está anexando a esta defesa, cópia das notas fiscais de aquisição das mercadorias citadas no item anterior. (Vide anexo 03).
- d) Foi também retificada a escrituração do Livro de Inventário e transcritos os novos dados através de informação por meio magnético SINTEGRA.
- e) Quanto à diferença encontrada pela autuante no que se refere à mercadoria Vassoura Superior Ariston 108 temos a esclarecer o seguinte:
 - 1) A autuada adquiriu 13.300 unidades desta mercadoria através de Operação de Importação conforme DI08/204010-0 de 24/12/2008.
 - 2) A autuada emitiu as notas fiscais de saídas de nº 257 (15 unidades), nº 258 (2000 unidades), 259 (400 unidades), 260 (150 unidades), 261 (200 unidades), 262 (100 unidades), 263 (40 unidades), 264 (100 unidades) e 265 (50 unidades), nas datas de 30/12/2008 e 31/12/2008 com o Código Fiscal de Operações 5.102 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, tendo destacado o ICMS devido e escriturado as mesmas no Livro de Saídas de Mercadorias e no Livro de Apuração do ICMS, quando deveria ter emitido as notas fiscais com o Código Fiscal de Operações 5.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.
 - 3) Não havia estoque desta mercadoria que comportasse a saída das mercadorias naquelas datas. A mercadoria ainda estava retida no Porto de Salvador, só tendo sido liberada em 07/01/2009, quando foi emitida a nota fiscal de entrada de nº 226 com a natureza da Operação – Código Fiscal de Operações 3.102 – Compra para Comercialização.
 - 4) A saída efetiva das mercadorias só aconteceu a partir do dia 07/01/2009, conforme comprova os Conhecimentos de Transportes emitidos pelas transportadoras.
 - 5) Com este procedimento a autuada foi prejudicada, pois recolheu o ICMS devido com o período de ocorrência do fato gerador em 12/2008 quando o fato gerador real só ocorreu com a saída efetiva da mercadoria que foi em janeiro de 2009.
 - 6) Em consequência destes fatos ocorridos, deixou de constar a quantidade das entradas desta compra no inventário de 2008, já que o sistema de processamento de dados deu baixa da quantidade de mercadorias que não existia (estoque negativo) e o sistema em 2009 registrou as entradas em 07/01/2009 e não processou as saídas porque já tinha sido lançado no exercício de 2008.
 - 7) Com estes esclarecimentos, solicita que a autuante retifique os dados lançados no seu levantamento com a opção de retirar do seu levantamento a quantidade das entradas da mercadoria constante na nota fiscal 266 no exercício de 2009.

Assim, por conta dos procedimentos adotados, afirma que a autuação deve ser julgada improcedente, posto que foi fruto de procedimento equivocado, onde fica demonstrada a falta de comprovação cabal da base de cálculo utilizada para fins de exigência do tributo, e por não retratar a realidade dos fatos, pelo que não é capaz de sustentar o lançamento do crédito tributário do impugnado.

Conclui e requereu a JJF, a realização de diligência, de modo que seja refeito o levantamento da auditoria de estoques, nota fiscal por nota fiscal de entradas e saídas, efetuado o lançamento de todas as notas que não foram lançadas, retificado o lançamento das notas fiscais que, por engano, foram registradas com quantidades erradas e retificadas as quantidades dos produtos nos inventários inicial e final dos exercícios de 2008 e 2009. Por fim, pede a Improcedência das infrações 1 e 2.

A autuante, na informação fiscal, fls.716 e 717, logo, na infração 1, observou na Nota Fiscal nº 8318 (fls. 316), que consta no levantamento fiscal de 2008, a mercadoria RODO METAL 45 cm c/c ARISTON 310, fazendo parte do levantamento quantitativo de entradas conforme fl. 12 do PAF, não havendo, portanto, falta de lançamento no levantamento de estoques.

Ainda, no exercício de 2008, o contribuinte não apontou outras notas fiscais não lançadas, permanecendo o mesmo valor original.

Na infração 2 referentes às Notas Fiscais nºs 825 e 838 com data de 04/08 e 07/08 de 2009, respectivamente, foram consideradas, conforme novo demonstrativo anexo. Quanto aos diversos produtos abordados pelo autuado, fls. 306, afirmado que não teve saída, salienta que o

lançamento foi feito com base no livro Registro de Inventário, fls. 159 a 180, e depois do levantamento de estoque concluído, o autuado modificou a informação dos arquivos magnéticos.

Informou que o contribuinte declarou no seu livro Registro de Inventário o estoque, documento este legal para realização da fiscalização e, posteriormente, apresentou uma complementação do inventário.

Ressaltou que quando comparou as xerox das fls. 159 a 180 com as de fls. 699 a 712, vê-se a modificação feita pelo contribuinte do livro Registro de Inventário, assim, deve ser considerado o documento original, fornecido pelo autuado inicialmente, fls. 159 a 180.

Quanto à mercadoria “VASSOURA SUPERIOR ARISTON 108”, fls. 307, estas notas fiscais foram registradas no livro Registro de Saídas de mercadorias de 2008, fls. 203 e 204, logo só podem ser consideradas no exercício de 2008.

Assim, diante dos fatos, solicitou a Procedência Parcial do Auto de Infração.

Nas fls. 837, a empresa autuada requereu a dilatação do prazo de mais 20 (vinte) dias para apresentar a manifestação de inconformidade atestada nas fls. 716/717.

Em nova manifestação, fls. 843 a 851, o autuado diz que a autuante está equivocada quanto à primeira infração, pois, conforme os novos demonstrativos anexados pela fiscalização, no Levantamento Quantitativo das Entradas (fls. 724 a 734), não consta a entrada das quantidades das mercadorias existentes na Nota Fiscal nº 8318, assim, reafirmou novamente todos os argumentos da defesa inicial.

Quanto à segunda infração, a autuante concordou e lançou as Notas Fiscais nºs 825 e 838 nos novos demonstrativos, e transcreveu os argumentos da autuante. No entanto, o autuado constatou que houve um engano na escrituração do Inventário, refez a escrituração de forma correta, prestando novas informações através de seus arquivos magnéticos à Secretaria da Fazenda e também à Receita Federal. Disse que este procedimento está correto, pois constatou que as mercadorias acrescidas no livro de Inventário, estão no depósito da empresa e, na sua maioria, sem condições de venda e, por isso, reafirmou todos os argumentos da inicial.

Em nova informação fiscal, fls. 856 e 857, a autuante informou que o questionamento da Nota Fiscal nº 8318, fls. 724 a 734, esta consta no levantamento quantitativo de entradas de mercadorias conforme fls. 12 e, também de acordo com a xerox da nota fiscal às fls. 316 do presente processo, assim, faz parte do exercício de 2008, e o contribuinte não observou que nas fls. 724 a 734, demonstrativos da mercadoria RODO METAL 45 cm c/c ARISTON 310 é do exercício de 2009, no entanto, o autuado discute sobre lançamentos de notas fiscais, sem comprovação de documentos que modifique valores apurados no Auto de Infração.

Quanto à informação do livro Registro de Inventário, fls. 169 e 179, assinado pelo sócio da empresa, que, logo depois do levantamento de estoques finalizado, o autuado aborda sobre o estoque de diversas mercadorias, complementando as folhas do Inventário segundo as folhas do Inventário deste PAF, como se vê às fls. 846. Logo, deve ser considerado o documento original do levantamento de estoque, e além dos referidos documentos, também foi considerada a escrituração dos livros fiscais.

Esclareceu que a autuação foi efetuada com base nos documentos apresentados, ou seja, arquivos magnéticos, livros e notas fiscais.

VOTO

Inicialmente, nego o pedido de diligência, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de meu juízo de valor a respeito da lide, art. 147, I do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

Na infração 1 está sendo exigido ICMS em decorrência de levantamento quantitativo de estoques, no qual ficou caracterizada a omissão tanto de entradas como de saídas de mercadorias, mas está sendo exigido o imposto referente às operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizá-las, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício de 2008.

Esta escolha sobre o maior valor monetário decorre de norma contida na Portaria nº 445/98, que disciplina sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias.

O levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias, constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

Deste modo, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadoria autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto (RICMS/97, art. 2º, § 3º), (Art. 13, II, a da Portaria 445/98), está sendo exigido o ICMS nesta infração.

O registro fiscal contém as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, e o armazenamento do registro fiscal em meio magnético é disciplinado pelo Manual de Orientação para Usuários de Sistema de Processamento de Dados de que trata o Convênio ICMS 57/95.

O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço, e será utilizado por todos os estabelecimentos que tenham mercadoria em estoque. A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 dias contados da data do balanço, ou no último dia do ano civil, se a empresa não mantiver escrita contábil.

O contribuinte alega que havia erros na escrituração do livro Registro de Inventário, e que, por este motivo o levantamento de estoques estaria comprometido, mas este argumento não merece acolhida, haja vista que somente após a ciência do Auto de Infração, o sujeito passivo promoveu ajustes naquele livro, o que descharacteriza a espontaneidade de sua correção.

Ademais, todo o trabalho de auditoria de estoque está fundamentado nos arquivos magnéticos, fornecidos pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda, e que se constituem em um retrato de sua movimentação de circulação de mercadorias nos exercícios fiscalizados.

Também na peça de defesa o sujeito passivo aponta que ocorreram equívocos no levantamento fiscal, e que a nota fiscal nº 8318, fl. 316, não teria sido considerada quanto à mercadoria Rodo Metal, 45cm c/c Ariston 310, mas a autuante, na informação fiscal rebateu que esta mercadoria, contida na Nota Fiscal mencionada faz parte do levantamento quantitativo de entradas originais, conforme fl. 12 do PAF, não havendo, portanto, falta de lançamento no levantamento de estoques.

Esclareceu o autuante que o contribuinte não observou que nas fls. 724 a 734, os demonstrativos da mercadoria RODO METAL 45 cm c/c ARISTON 310 são do exercício de 2009, logo não são pertinentes a esta infração.

Estas foram as notas fiscais discutidas na defesa, com relação à infração 1, sendo que o contribuinte não apontou outras notas fiscais não lançadas.

Assim, acompanho a ratificação do autuante quando manteve a infração no seu valor originário. Infração procedente.

Na infração 2, está sendo exigido ICMS em razão de saídas tributáveis não oferecidas à tributação, detectado por meio de levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2009.

A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

O autuante ao analisar as razões da defesa, considerou em novo levantamento, fls 823 a 832, as Notas Fiscais nºs 825 e 838 com data de 04/08 e 07/08 de 2009, respectivamente. Quanto aos diversos produtos abordados pelo autuado, fls. 306, afirmando que não teve saída, salienta que o lançamento foi feito com base no livro Registro de Inventário, fls. 159 a 180, e depois do levantamento de estoque concluído é que a empresa modificou a informação dos arquivos magnéticos, portanto não pode ser levado em consideração, conforme já explicitado anteriormente.

Concordo que a retificação feita no livro Registro de Inventário, após a ação fiscal, não pode ser aceita, como meio de elidir a acusação fiscal, e ratifico a correção efetuada pelo autuante, no sentido de que a infração passa a ter a base de cálculo de R\$ 63.862,74 e ICMS de R\$ 10.856,67, conforme demonstrativo de fls. 823 a 832 do PAF.

Infração parcialmente mantida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **057039.0003/10-0**, lavrado contra **ARTCASA BRASIL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.191,57**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR